

PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 2022
(Apensado: PL 1.060, de 2022)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir aos segurados especiais da previdência social a contratação de trabalho temporário prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, bem como de trabalho temporário limitado à razão de até 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o caput do art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas ou para Segurados Especiais, e dá outras Providências.” (NR)

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de outra empresa ou de segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tomadores de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

.....” (NR)

Art. 2º O § 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.12

.....
§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput deste artigo ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, à razão de no máximo 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária.” (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....
§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput deste artigo ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, à razão de no máximo 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade temporária.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



* C D 2 3 2 9 0 3 7 6 3 6 0 0 *